

IMPORTÂNCIA DA CULTURA DE COMPLIANCE NO COMBATE A FRAUDES E LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO BRASIL

Data de aceite: 25/10/2021

Marcela Lobo Francisco

Professora Adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Celso Luiz Moreira Pieroni

Professor Assistente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

Karine Silva dos Santos

Graduada em Administração pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

RESUMO: O compliance pode caracterizar-se como uma estratégia da organização para diminuir riscos e prevenir fraudes (MELO e LIMA, 2019). É a responsabilidade de estar em conformidade e cumprir normas externas e internas estabelecidas sobre as atividades da organização (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Instituições que adotam um programa de compliance têm um aumento da credibilidade e sustentabilidade, e a razão para isso está no fato de que, esse sistema tem função significativa na mitigação de riscos referentes a multas, processos no judiciário, entre outros gastos (BELARMINO, 2020). De acordo com Façanha et al (2020), monitorar e acompanhar os riscos, e adotar atividades de controles internos são atitudes essenciais para a identificação e prevenção de possíveis fraudes. Neste sentido, o compliance é vital para o sucesso desta metodologia visto que é uma medida para fortalecer o sistema de controle interno da organização com o

objetivo de diminuir riscos e propagar a cultura de controles visando garantir a conformidade junto às leis e regulamentos (MELO e LIMA, 2019). Na esfera internacional ajustar-se ao Compliance é o desejável em relação às normas e exigências regulamentares (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Desse modo, adotar um programa de compliance não apenas mitiga riscos que impactam a produtividade das empresas, mas também é benéfico no que tange à competitividade. Visto isso, esse trabalho foi construído para entendimento do compliance, suas implicações e importância no combate a fraudes e lavagem de dinheiro. Na próxima seção são abordadas teorias explicativas acerca de controles internos, riscos, compliance, lavagem de dinheiro e fraudes. Posteriormente são apresentadas a metodologia da pesquisa e seus resultados. Por fim, são expostas algumas conclusões.

PALAVRAS - CHAVE: Compliance. Controles Internos. Lavagem de Dinheiro.

INTRODUÇÃO

O *compliance* pode caracterizar-se como uma estratégia da organização para diminuir riscos e prevenir fraudes (MELO e LIMA, 2019). É a responsabilidade de estar em conformidade e cumprir normas externas e internas estabelecidas sobre as atividades da organização (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Instituições que adotam um programa de *compliance* têm um aumento da credibilidade

e sustentabilidade, e a razão para isso está no fato de que, esse sistema tem função significativa na mitigação de riscos referentes a multas, processos no judiciário, entre outros gastos (BELARMINO, 2020).

De acordo com Façanha et al (2020), monitorar e acompanhar os riscos, e adotar atividades de controles internos são atitudes essenciais para a identificação e prevenção de possíveis fraudes. Neste sentido, o *compliance* é vital para o sucesso desta metodologia visto que é uma medida para fortalecer o sistema de controle interno da organização com o objetivo de diminuir riscos e propagar a cultura de controles visando garantir a conformidade junto às leis e regulamentos (MELO e LIMA, 2019).

Na esfera internacional ajustar-se ao Compliance é o desejável em relação às normas e exigências regulamentares (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Desse modo, adotar um programa de compliance não apenas mitiga riscos que impactam a produtividade das empresas, mas também é benéfico no que tange à competitividade.

Visto isso, esse trabalho foi construído para entendimento do *compliance*, suas implicações e importância no combate a fraudes e lavagem de dinheiro. Na próxima seção são abordadas teorias explicativas acerca de controles internos, riscos, *compliance*, lavagem de dinheiro e fraudes. Posteriormente são apresentadas a metodologia da pesquisa e seus resultados. Por fim, são expostas algumas conclusões.

REFERENCIAL TEÓRICO

Contexto Histórico

O *Compliance* nas empresas surgiu nas instituições financeiras, com a criação do Banco Central Americano, em 1913, com o objetivo da construção de um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Compliance significa “conformidade” em inglês, e denomina uma metodologia para aprimorar a mitigação de riscos nas organizações, garantindo o cumprimento de regras essenciais na busca de seus interesses.

As grandes crises corporativas como o colapso do Banco Barings, em 1995, e a quase quebra do Banco Société Generale, em 2008, mais diversas fraudes significativas que ocorreram anos atrás chamaram a atenção dos donos, diretorias e órgãos reguladores de empresas para o melhor entendimento e gerenciamento dos riscos de fraude (FAÇANHA et al., 2020 e NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). O Banco Barings, inglês, teve um prejuízo de quase 1 bilhão de libras por conta das transações não autorizadas de um único operador enquanto que no Banco Société Generale, francês, um operador perdeu 7 bilhões de dólares em manobras fraudulentas. Atos fraudulentos ocorrem devido a controles internos falhos através da contabilização do patrimônio inadequada, informações distorcidas, espionagem corporativa, propina e apropriação indébita (CASTRO; AMARAL;

GUERREIRO, 2019).

Castro; Amaral e Guerreiro (2019) destacam que, apesar disso, somente na década de 1970 foi definida a primeira regulamentação relacionada a um sistema de controle interno. A *Foreign Corrupt Practice Act* foi promulgada em 1977 pelo governo dos Estados Unidos, com o objetivo de proibir que cidadãos americanos façam pagamentos a funcionários de governos estrangeiros visando benefícios em seus negócios. As disposições desta lei, qualificadas como anti-corrupção tornam ilegal o uso de quaisquer meios do comércio interestadual de forma corrupta, pelos cidadãos americanos e entidades estrangeiras emissoras de ações no país, com a intenção de favorecer um oficial estrangeiro exercendo influência sobre sua capacidade (FCPA, 2017).

Melo e Lima (2019) mencionam que desde esse regulamento junto ao *Anti Bribery Act*, a prevenção e combate a fraudes passaram a ser tratadas a nível institucional, assim demandando sistemas de controle capazes de orientar e promover a integridade das empresas. A *Anti Bribery Act*, instituída em 2010 pelo governo do Reino Unido, reformou a lei criminal de suborno visando atualizar o esquema de crimes de suborno, abrangendo o território nacional e internacional. Nessa nova configuração tanto aceitar quanto receber suborno são previstos como atos criminais. Além disso, também tipifica as ações de suborno de funcionários públicos estrangeiros e subornos inevitáveis em organizações comerciais (ABA, 2010).

Sob a alegação de prejuízo às empresas no país, principalmente no exterior, devido à obrigação de cumprirem procedimentos que não se aplicavam a concorrentes, a FCPA foi alterada na década de 1980, mantendo sua base ao continuar proibindo o suborno na tentativa de influenciar funcionários públicos (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019). Ademais, os outros países passaram a ser pressionados politicamente para que também adotassem medidas de combate à corrupção (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019).

Devido a vários fatores, como o aumento da importância da economia brasileira no cenário internacional, os crescentes investimentos estrangeiros no país e as crises relevantes em empresas nacionais e na política estatal, o tema *compliance* ganhou mais notoriedade nos últimos anos no país (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019). Em 1992, acatando o proposto pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, o Brasil passou a tentar se ajustar ao mercado internacional, com o objetivo de tornar-se mais competitivo e favorecer a geração de normas de segurança aplicáveis às instituições financeiras, visando integrar o mercado nacional às boas práticas financeiras (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

O Banco Central do Brasil, o qual é responsável por regerar, supervisionar e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, protegendo assim o setor bancário, absorvendo esse entendimento, compreendeu que era necessário gerar seus próprios regulamentos (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Então, foi criada a Resolução nº 2.554 de 24 de setembro de 1998, que estabelece em sua essência a implantação e implementação

de um sistema de controles internos nos procedimentos financeiros, operacionais e gerenciais, também determinando a obediência a normativos legais e regulamentares (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Em junho de 2002, o Brasil concordou junto à *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) em criar uma lei que tratasse de suborno interno e externo ao país (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019). Essa organização trabalha em conjunto com governos, cidadãos e formuladores de políticas públicas, para estabelecer padrões internacionais e buscar soluções para os diversos problemas sociais, econômicos e ambientais. Perpassando pelo esforço para melhorar o desempenho econômico e gerar empregos até o estímulo à educação e combate a evasão de divisas, a OCDE oferece espaço para compartilhamento de experiências e melhores práticas, análise de dados e consultoria visando a padronização internacional.

Em 1º de agosto de 2013, 11 anos após o acordo, o Governo Federal publicou a Lei Anticorrupção sob o nº 12.846, a qual “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”. Ela contém os mesmos princípios das regulamentações internacionais para enfrentar fraudes e corrupção corporativas nacionais, através de projetos visando preservar a integridade da pessoa jurídica (MELO e LIMA, 2019).

Melo e Lima (2019) ressaltam que como efeito deste marco regulatório, a implantação de ferramentas que melhoram a segurança no processo de conquistar os objetivos ganhou impulso nas organizações do país. A inovação central desta lei foi a disposição de punições, as quais antes não existiam ou tinham pouco impacto financeiro e criminal para os atos de corrupção (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019 e NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Conforme Castro; Amaral e Guerreiro (2019) mencionaram, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), responsabiliza de forma criminal e penal a corrupção, além de defini-la juridicamente, descrevendo-a como o ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.” Apesar de o crime estar definido no direito penal, não existia um normativo que atingisse pessoas jurídicas relacionadas a atos de corrupção, apenas pessoa física (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019 e NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

O Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, o qual regulamentou a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, introduziu, dentre outras medidas, o programa de integridade. Este programa consiste num conjunto de mecanismos e procedimentos internos para detecção e correção de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilegais contra a administração pública (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019).

Fraudes, Riscos e Controles Internos

Infelizmente a fraude é algo que pode ocorrer em qualquer empresa, tratando-se de um ato pretendido por componentes da própria instituição ou externos, o qual não estaria permitido, com o objetivo de obter vantagens ilícitas, através de ações antiéticas e inadequadas (FAÇANHA et al, 2020).

A própria existência das atividades corporativas propicia a possibilidade de haver circunstâncias que resultem em ocasiões favoráveis para a obtenção de vantagens ou empecilhos para a consecução dos objetivos (MELO e LIMA, 2019). Essas ocasiões favoráveis são causadas pelo enfraquecimento da ética e moral nas empresas, as quais têm respaldo em controles internos e gerenciamento de riscos falhos (FAÇANHA et al, 2020).

Castro; Amaral e Guerreiro (2019) também concordam que atos fraudulentos ocorrem devido a controles internos falhos através da contabilização do patrimônio inadequada, informações distorcidas, espionagem corporativa, propina e apropriação indébita.

A ocorrência de atos fraudulentos preocupam investidores, no que se refere a integridade dos ativos e a probabilidade de protegê-los de fraudadores (CASTRO; AMARAL; GUERREIRO, 2019). Segundo estes autores, em geral, fraudes corporativas compreendem características éticas, institucionais, legais, morais e econômicas de alguma sociedade. A fraude pode ser entendida como qualquer crime cometido com o objetivo de adquirir, através de engodo ou ardil, benefícios próprios.

De acordo com Façanha et al (2020) as ações fraudulentas caracterizadas por extorsões e subornos denominam-se como corruptas. Podendo ocorrer em sintonia com a lavagem de dinheiro. Configurando-se como um dos maiores males da sociedade globalizada, a corrupção tem a capacidade de interferir no desenvolvimento econômico e social de todas as nações, sendo mais severa naquelas onde naturalmente o desenvolvimento já está precário.

Este autor ainda descreve que monitorar e acompanhar os riscos, e adotar atividades de controles internos são atitudes essenciais para a identificação e prevenção de possíveis fraudes. Nesse sentido, a composição de controles possui alta relevância na gestão dos riscos nas organizações.

Logo, é fundamental para o combate a fraudes a adesão de um conjunto de controles internos, abrangendo ferramentas que dificultem ações de natureza fraudulenta. Também é essencial que o sistema contábil seja claro e verídico em suas informações.

O risco é o grau de incerteza relacionado à consecução das metas institucionais. Os controles internos referem-se ao conjunto normativo visando a rastreabilidade dos processos e resguardo dos bens organizacionais (FAÇANHA et al, 2020). A transformação do ambiente corporativo através do compromisso organizacional, ações para atender aos interesses predeterminados e à ética é inerente ao *compliance* (MELO e LIMA, 2019).

Façanha et al (2020) destaca que o impacto negativo causado por fraudes, tanto em instituições públicas, quanto em instituições privadas, no que se refere a patrimônio, mídia e fidedignidade, fez com que fosse necessário o melhoramento e adesão a meios eficazes de combate a fraudes. Complementando, Melo e Lima (2019) descrevem que o *compliance* pode caracterizar-se como uma medida para fortalecer o sistema de controle interno da organização com o objetivo de diminuir riscos e propagar a cultura de controles visando garantir a conformidade junto às leis e regulamentos.

Devido a diversas crises e fraudes corporativas, administradores e órgãos reguladores de empresas passaram a atentar para o gerenciamento dos riscos de fraude (FAÇANHA, et al, 2020). Com a Lei Anticorrupção, no Brasil, sob o número 12.846/2013, as organizações no país passaram a dispensar maior nível de atenção no que se refere à implantação de ferramentas que otimizam a segurança na busca dos objetivos empresariais, e o programa de *compliance* serve de exemplo (MELO e LIMA, 2019).

Recentemente, a Píxeon – uma das maiores empresas de tecnologia na saúde – anunciou que seu programa de compliance está plenamente estruturado e seu código de conduta disseminado entre os colaboradores de todas as áreas da empresa, conforme matéria na revista InforChannel (2020). Uma plataforma foi implementada para garantir a neutralidade dos processos, e obedecer a padrões internacionais de transparência, ainda uma ferramenta foi instalada para permitir que denúncias sejam feitas, de forma anônima, via web, voz, secretária eletrônica ou atendimento presencial (InforChannel, 2020).

Porém, Castro; Amaral e Guerreiro (2019) salientam que apenas exigir a implantação de um sistema de controles internos nas organizações e responsabilizar civil e criminalmente a administração sem adaptação à prática pode dificultar a coibição das práticas corruptas. Evidências disso são a quebra da Bolsa do Rio, na década de 1980 e, os escândalos de contabilidade nas empresas Enron e Worldcom, na década seguinte.

No caso da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, um único homem possuía grande parte das ações de empresas brasileiras importantes, como a Petrobrás e a Vale, em 7% e 12% respectivamente. O problema é que ele se utilizava de artifícios controversos para causar o aumento especulativo dos papéis em sua posse, negociando-os consigo mesmo. Logo, seus ganhos exorbitantes chamaram a atenção do mercado de tal forma que ele perdeu sua principal fonte de renda para negociar, os empréstimos junto a bancos. Após a interrupção dessas manobras de manipulação do mercado, desvalorização acentuada das ações e diversos prejuízos a instituições financeiras envolvidas nas negociações, a Bolsa do Rio encerrou suas atividades anos depois.

Façanha, et al (2020) também salienta que apesar da existência de leis e normas proibindo a prática de atos fraudulentos, estes ainda são um problema recorrente e que continuam a crescer nas organizações, sendo consequência de valores éticos, morais e sociais enfraquecidos. Como o caso da empresa Odebrecht, grande empreiteira brasileira, a qual chegou a criar um setor especialmente para pagamento de propinas relacionadas a

obras públicas no Brasil.

Logo, sem o desenvolvimento da “cultura” de *compliance* com base na ética, dificilmente haverá sucesso nessas estruturas de aperfeiçoamento da diminuição de riscos e combate a fraudes (MELO e LIMA, 2019).

DISCUSSÃO - A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Com a Lei Anticorrupção no Brasil, as organizações no país passaram a dispensar maior nível de atenção no que se refere à implantação de ferramentas que otimizam a segurança na busca dos objetivos empresariais, e o programa de *compliance* serve de exemplo (MELO e LIMA, 2019). *Compliance* é a responsabilidade de estar em conformidade e cumprir normas externas e internas estabelecidas sobre as atividades da organização (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

O *compliance* pode caracterizar-se como uma estratégia da organização para diminuir riscos e prevenir fraudes. Uma medida para fortalecer o sistema de controle interno da organização com o objetivo de diminuir riscos e propagar a cultura de controles visando garantir a conformidade junto às leis e regulamentos (MELO; LIMA, 2019 e NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Melo e Lima (2019) salientam que o *compliance* é uma ferramenta importante para a tentativa de diminuição de riscos. Programas de *Compliance* tem como compromisso, junto às outras áreas, adequar, fortalecer e fazer funcionar o Sistema de Controles Internos da instituição, com o objetivo de diminuir os riscos, conforme a estrutura dos negócios, assim como o acultramento no que se refere a controles para que as leis e regulamentos sejam devidamente cumpridos (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Logo, a transformação do ambiente corporativo através do compromisso organizacional, ações para atender aos interesses predeterminados e à ética é inerente ao *compliance* (MELO e LIMA, 2019). De acordo com Belarmino (2020) “a função de *compliance* pode ser entendida como a de assegurar o bom funcionamento do sistema de controles internos de uma empresa, mitigando riscos e disseminando uma sólida cultura ética de cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao negócio”.

No país o *compliance* é instituído para proporcionar alterações com o objetivo de ordenar procedimentos e garantir a execução de regras através de controles, e conservar a imagem da instituição ante o mercado (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019). Porém, *Compliance* não diz respeito apenas a se ajustar a normas legais e regulatórias (BELARMINO, 2020).

Belarmino (2020) ressalta que os objetivos do programa de *compliance* são inspirar o modo de agir das pessoas, através de um acultramento ético, e incentivo a atos em conformidade com normas regulatórias internas e externas, favorecendo, como consequência, o aumento da credibilidade da empresa junto à sociedade. Os conceitos de

ética e respeito às leis e regramentos devem estimular positivamente as pessoas envolvidas na organização, as quais devem ser reconhecidas como agentes com capacidade benéfica na instituição, fomentando valores éticos e sociais de suas ações (NAKAMURA E.; NAKAMURA W.; JONES, 2019).

Porém, destaca-se que, o exemplo de adoção a comportamentos éticos pela alta administração, percebido pelos funcionários, os incentiva a continuar o projeto, entendendo que a empresa realmente tem compromisso com os conceitos de ética e conformidade (BELARMINO, 2020).

Lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e iniciativas de prevenção

Segundo Vás e Sales (2015) não há um consenso quanto ao princípio do crime de lavagem de dinheiro, porém, destaca-se sua eclosão no século XX, onde, dentre os casos avulsos, sobressaiu-se o caso de Al Capone, o qual controlava o crime organizado nos Estados Unidos na década de 1920, disfarçando os lucros obtidos com a venda de bebidas ilegais através de lavanderias. Nesse período, era frequente a aquisição de empresas cuja circulação de capital ocorria de forma rápida, como por exemplo, lava rápidos e lavanderias, onde os criminosos poderiam movimentar o dinheiro proveniente de suas atividades ilícitas (VÁS e SALES, 2015).

Além de obter lucro com outras atividades criminosas, Alphonse Gabriel Capone contrabandeava bebidas durante a Lei Seca nos Estados Unidos, a qual perdurou de 1920 a 1933. Com uma fortuna que chegou aos 100 milhões de dólares, Al Capone sonegava impostos e encobria seus ganhos utilizando-se de negócios aparentemente inofensivos, como a compra de uma rede de lavanderias, o que originou o termo “lavagem de dinheiro”. Em 1931, ele foi preso por não pagar impostos com a ajuda de várias provas de evasão fiscal reunidas por parte do Departamento do Tesouro dos EUA (FBI, S.I).

Apesar da existência da lavagem de dinheiro remontar aos tempos de pirataria, faz pouco tempo que este assunto ganhou destaque nas discussões, com o Comitê da Basiléia e a Convenção de Viena em 1988 (AMORIM; CARDOZO, VICENTE, 2012). O impacto desses negócios e a ineficiência do Estado no combate ao crime organizado permitiram seu alcance a nível global (SILVA; MARQUES, TEIXEIRA, 2011). Então, conforme bem destacado por Amorim; Cardozo e Vicente (2012) nos dias de hoje essa questão é tratada no mundo todo e é considerada prejudicial à economia, devido à dimensão que atingiu.

Define-se o crime de lavagem dinheiro como a execução de várias operações comerciais ou financeiras com o objetivo de tornar o dinheiro de origem ilícita um dinheiro aparentemente de origem lícita (SILVA; MARQUES, TEIXEIRA, 2011). A lavagem de dinheiro acontece quando há a abafação de bens de origem ilícita e a sua inserção no sistema financeiro, de forma a convertê-los em recursos lícitos (FERREIRA; ONZI, RAMALHO, 2019).

Ou seja, a lavagem de dinheiro consiste em ocultar a origem e natureza ilícitas do

valor arrecadado por organizações criminosas, para que elas possam usufruir de seus lucros de uma forma mais discreta. Onde os ganhos obtidos com as atividades ilegais são inseridos no sistema financeiro e depois são movimentados através de várias transações, com o intuito de “apagar” o seu rastro, até finalmente serem utilizados de forma legitimada por meio de investimentos financeiros e compra de bens para uso próprio.

O processo dinâmico da lavagem de dinheiro passa por três fases (COAF, 2020):

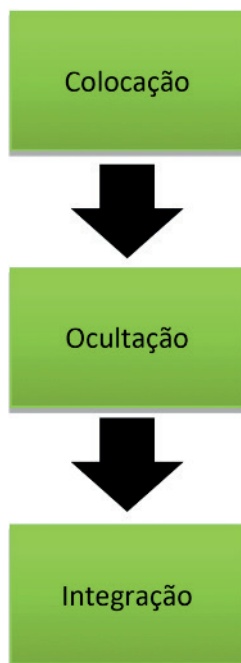


Figura 1:Esquema da lavagem de dinheiro ilegal, elaborado pela autora.

1. Colocação: Nessa fase o dinheiro é colocado no sistema econômico. Com o objetivo de encobrir sua origem, o criminoso procura países com regras mais permissivas e que possuem um sistema financeiro liberal para movimentar seus recursos. Na colocação o dinheiro é depositado, utilizado para compra de bens ou de instrumentos negociáveis.

Para tornar a identificação da procedência do dinheiro mais difícil, os criminosos se utilizam de técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, como a movimentação de valores fracionados pelo sistema financeiro (como no caso onde um valor alto é dividido através de depósitos em diversas contas de diferentes titularidades) e a manutenção de estabelecimentos comerciais (postos de gasolina, lavanderias, etc.) que comumente trabalham com dinheiro em espécie.

2. Ocultação: A segunda fase constitui-se em dificultar o rastreamento contábil do dinheiro ilegal. Com a possibilidade da realização de investigações sobre a origem

dos recursos, o objetivo da ocultação é quebrar a cadeia de evidências.

Os criminosos recorrem a movimentações de forma eletrônica, executando transferências de ativos para contas anônimas, de preferência em nações amparadas pela lei de sigilo bancário, ou realizando depósitos em contas de titulares “laranjas” ou utilizando empresas de fachada ou fictícias.

3. Integração: Nessa última fase, ocorre a incorporação formal dos ativos ao sistema econômico. As organizações criminosas procuram investir em negócios que facilitem suas atividades, podendo tais empreendimentos prestarem serviços entre si. Em virtude da formação da cadeia, a legitimação do dinheiro ilegal é facilitada.

Vás e Sales (2015) destacam que ao passo em que a ocultação de bens foi ganhando complexidade, surgiu a necessidade de aprimoramento das técnicas para combater tais práticas. Ferreira; Onzi e Ramalho (2019) também pontuaram que a necessidade da confiabilidade na gestão empresarial aumentou a medida que o comércio internacional e a globalização econômica se expandiram. Logo, com o objetivo de regular as relações decorrentes desse cenário, principalmente quanto à formação de padrões regulamentares relacionados ao *compliance*, à *accountability* e ao *fairness*, desde o período pós-guerra, surgiram organizações internacionais compostas por membros de diferentes países, com base em um ponto de vista de interesses e valores comuns dos signatários, os quais passaram a desenvolver as administrações internas utilizando-se de instrumentos fundamentais para a implementação de medidas de combate a atos corruptos nas esferas nacionais (FERREIRA; ONZI, RAMALHO, 2019).

Um exemplo dessas iniciativas pode ser o *FATF-GAFI* (Financial Action Task Force on Money Laundering ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), o qual é uma agência de atuação global de vigilância contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, estabelecendo padrões internacionais com o objetivo de prevenir essas atividades ilegais e os prejuízos sociais (FATF, c2020). Devido às diferenças dos sistemas jurídicos e financeiros dos países, impossibilitando a adoção de padrões no combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no mundo, o FATF estabeleceu recomendações, definindo modelos mínimos de atuação concreta, as quais devem ser praticadas especialmente nos países membros do grupo (JUNG, 2007).

Tendo em vista que o sistema financeiro no Brasil era muito vulnerável em relação à identificação dos responsáveis pelas transações financeiras realizadas internamente, o país estava preocupado com a possibilidade de ser utilizado por criminosos para a lavagem de bens originados em atividades ilegais cometidas a nível nacional ou internacional, logo, desde a década de 1990, medidas administrativas foram concretizadas objetivando combater essas práticas criminosas, as quais até aquela ocasião careciam de caracterização específica (VÁS e SALES, 2015).

Conforme explicado pelo COAF (2020) em um documento elucidativo em sua página, o Brasil é um dos membros do GAFI, e também é signatário de convenções da ONU

envolvendo o assunto Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Como membro pleno do GAFI, o país assumiu a responsabilidade de cumprir suas Recomendações, dentre as quais consta a obrigatoriedade da existência de uma Unidade de Inteligência Financeira com jurisdição Nacional e com autonomia operacional (COAF, 2020).

Como sua atribuição legal, o Coaf recebe, examina e identifica as ocorrências de atividades ilegais previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras sobre a prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. Essas ocorrências são informadas ao Coaf pelas pessoas listadas no art. 9º da Lei mencionada (COAF, 2020). Após o receber as comunicações de operações suspeitas, o COAF, por meio do seu setor de inteligência financeira, e dispendo de ferramentas de troca de informações, analisa as informações disponíveis de forma conjugada e, se houver o entendimento de existência de indícios de ilicitude, gera “Relatórios de Inteligência Financeira” (RIF), os quais são direcionados às autoridades que possuem competência para realizar investigações tanto no Brasil quanto no exterior (FERREIRA; ONZI, RAMALHO, 2019).

Após confrontar o aumento no volume das comunicações dos órgãos reguladores ao COAF e a implantação de sistemas de controles internos e de *compliance*, através de buscas nos normativos dessas entidades, Amorim; Cardozo e Vicente (2012) descobriram que após a implementação desses sistemas o número de comunicações aumentou significativamente, que resultaram na apuração das mesmas, desencadeando em denúncias e alcance de transgressores, assim frustrando e impelindo a lavagem de dinheiro.

Contudo, conforme Ferreira; Onzi e Ramalho (2019) ressaltam, o Brasil ainda precisa reforçar a cultura do *compliance* dentro das empresas, através do desenvolvimento de novos normativos de ética profissional e *compliance*, principalmente regras direcionadas ao combate à corrupção, fraude e evasão de divisas.

METODOLOGIA

No que tange aos objetivos deste trabalho, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva. Pois, ao mesmo tempo em que explora os fatos e estuda a relação entre eles, também descreve os fenômenos através do levantamento de dados. O que é feito aqui, onde se procurou entender os conceitos e características do Compliance, suas implicações e relação com o combate a fraudes, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Foi extraída do site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF a quantidade de comunicações encaminhadas nos últimos 5 anos pelo setor bancário e as informações sobre o Compliance dos 5 maiores bancos – 4 primeiros bancos privados e o primeiro banco público - constantes na lista dos 100 maiores bancos, por patrimônio líquido da data base 2019, de acordo com a Revista Valor Econômico, disponíveis em seus formulários de referência na página da Bolsa de Valores.

COMUNICAÇÕES AO COAF

Conforme estabelecido legalmente, o COAF recebe as comunicações enviadas pelos setores obrigados, as quais podem dividir-se em (COAF, S.I):

Comunicações de Operações em Espécie (COE): esse tipo de comunicação é encaminhado automaticamente para o Coaf pelas instituições quando seus clientes realizam transações em espécie acima de determinado valor determinado em norma (R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Circular 3.978, de 23 de janeiro de 2020); e

Comunicações de Operações Suspeitas (COS): são comunicações encaminhadas ao Coaf quando integrantes das instituições entendem que transações de seus clientes possuem indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros ilícitos (como por exemplo, operações que objetivem burlar os procedimentos de identificação, que possuam indícios de ocultação da natureza, operações incompatíveis com a capacidade financeira do cliente, entre outras).

Vás e Sales (2015) destacaram que o fato de prestar essas informações ao COAF, ou seja, realizar a comunicação de operações suspeitas às autoridades legais, não significa a realização de denúncia e sim meramente comunicar, ainda cabe dizer que o COAF tem acesso a bancos de dados suficientes para levá-lo a chegar às suas conclusões.

Informações de *Compliance* – Formulários de Referência

As instituições financeiras cadastradas sob a categoria junto à CVM, ou seja, aquelas que negociam quaisquer valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários devem enviar à CVM periodicamente, dentre outros documentos, informações dispostas no formulário de referência, conforme a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Esses registros são publicados no site da Bolsa do Brasil, e devem ficar disponibilizados nas páginas das instituições correspondentes por 3 (três) anos. Dentre todas as informações, foi selecionado o item 5 dos formulários de referência dos bancos analisados neste trabalho pois refere-se à Política de gerenciamento de riscos e controles internos.

CONCLUSÃO

Ao analisar os dados extraídos da página do COAF sobre o número de operações em espécie e operações suspeitas comunicadas ao órgão, nas tabelas 1 e 2, nota-se um crescimento positivo nos últimos cinco anos. Do ano de 2017 para o ano de 2018, a quantidade de comunicações de operações em espécie mais que dobrou, com um aumento de 118,72%. Especificamente, no ano de 2017 o Banco Central publicou a Resolução CMN 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, dispondo sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

Em todos esses anos a quantidade de comunicações de operações suspeitas foi maior que meio milhão, sendo 44,08% apenas no último ano. E, a quantidade de comunicações de operações em espécie foi superior a 11 milhões, sendo 35,62% somente no último ano.

COMUNICAÇÕES RECEBIDAS POR ANO - COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS (COS)							
Regulador	Ano	2016	2017	2018	2019	2020	Total
BACEN	Setor Econômico	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde
	BACEN - Bancos	56.393	63.182	77.778	118.507	249.009	564.869

Tabela 1: Comunicações de Operações Suspeitas recebidas por ano.

Fonte: COAF

COMUNICAÇÕES RECEBIDAS POR ANO – COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES EM ESPÉCIE (COE)							
Regulador	Ano	2016	2017	2018	2019	2020	Total
BACEN	Setor Econômico	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde	Qtde
	BACEN - Bancos	1.129.097	1.118.048	2.445.449	2.849.911	4.173.747	11.716.252

Tabela 2: Comunicações de Operações em Espécie recebidas por ano.

Fonte: COAF

Após leitura e análise do item 5 – Gerenciamento de riscos e controles internos, nos formulários de referência das instituições bancárias da amostra, verificou-se a presença, em todos os casos, de estruturas de governança bem definidas, a existência de políticas, normas e procedimentos, para o efetivo gerenciamento dos riscos, contemplando exigências regulatórias e melhores práticas de mercado. Os normativos frequentemente são aprovados pelo Conselho de Administração e aplicáveis a todos os funcionários, sendo revisados periodicamente e disseminados internamente.

As instituições adotam modelos, estruturas e cálculos específicos para mensuração e gestão dos riscos, melhora nas tomadas de decisão e controle de suas exposições aos diferentes riscos que impactam os negócios. Também entram no radar dos departamentos criados especialmente para atividades de compliance, a prevenção do envolvimento dessas organizações com atividades ilícitas e corrupção.

Todas são providas de Códigos de Ética, os quais devem ser seguidos por todos os colaboradores, desde a alta administração. Regularmente os funcionários são orientados a ler o documento e, os atos que infringem o código são passíveis de penalidades definidas.

Logo, percebe-se que os grandes bancos estão engajados a seguir as orientações de seu órgão regulador, o Banco Central do Brasil, no que se refere a controle de riscos, melhores práticas internacionais e combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Tal esforço

também pode ser motivado pelas demandas globais relacionadas a competitividade.

Considerando os altos saltos dos números de comunicações ao COAF nos últimos anos, o alinhamento de grandes bancos do país e, a normatização constantemente atualizada pelos órgãos reguladores nacionais, observa-se uma evolução no que se refere ao combate a fraudes e lavagem de dinheiro no Brasil.

Cabe destacar que, apesar de ainda termos um longo caminho a trilhar neste sentido, é importante dizer que os pontos já alcançados configuram-se em elementos vitais para a eficiência e eficácia do trabalho de *compliance* neste país.

CONTRIBUIÇÃO

Crises corporativas, escândalos internacionais e uma parcela significativa da sociedade prejudicada são apenas alguns dos efeitos que fraudes, lavagem de dinheiro e corrupção podem causar. Neste sentido, atividades de controles internos e *compliance* representam medidas para o combate e mitigação dos riscos relacionados a atividades ilícitas, erros operacionais e desvios de conduta.

A própria existência das atividades corporativas propicia a possibilidade de haver circunstâncias que resultem em ocasiões favoráveis para a obtenção de vantagens ou empecilhos para a consecução dos objetivos (MELO e LIMA, 2019). Como a facilidade de transferências internacionais, o anonimato assegurado através de paraísos fiscais e a possibilidade de depósitos desassociados.

Logo, monitorar e acompanhar os riscos, e adotar atividades de controles internos são atitudes essenciais para a identificação e prevenção de possíveis fraudes (FAÇANHA et al, 2020). São alguns exemplos, a adoção de políticas que instruem os funcionários através de diretrizes definidas, programas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro com medidas educativas e implementação de controles de monitoramento de operações, transparência junto à sociedade e órgãos reguladores e, principalmente, a disseminação da cultura de riscos, onde medidas de *compliance* são adotadas não apenas para cumprir regras, mas sim pela busca de melhores práticas e desempenho.

Os cenários nacional e internacional tem buscado melhorar suas iniciativas no combate e prevenção a atos ilícitos que se beneficiam dentro do sistema financeiro. Pode-se destacar a criação do Comitê de Basiléia, o qual foi instituído para aumentar a estabilidade financeira, melhorando a qualidade da supervisão bancária em todo o mundo, e para a cooperação freqüente entre os países membros nas questões relacionadas à supervisão bancária através de um fórum (BIS, S.I).

Outro destaque são as leis, regulamentos e instituições criadas especialmente para lidar com atividades criminosas envolvendo o setor financeiro. Como a criação do *FATF-GAFI* (Financial Action Task Force on Money Laundering ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil.

No país, o COAF tem recebido progressivas comunicações de operações suspeitas, como visto na seção anterior e, viu-se que grandes bancos estão alinhados com metodologias de controles internos, riscos e compliance. Todo esse trabalho conjunto, incluindo as ações de órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil, é extremamente necessário no que se refere ao fortalecimento da integridade nacional e mitigação dos impactos causados por mentes criminosas.

Como contribuição deste artigo, denotou-se a importância do aperfeiçoamento contínuo de ferramentas de *compliance*, para que cada vez mais as instituições públicas e privadas possam ser assertivas na captação e coibição de crimes financeiros.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse N. Chaves de; CARDOZO, Maria Aparecida; VICENTE, Ernesto Fernando Rodrigues. Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. XIII Congresso de Contabilidade e Auditoria em Portugal. UEM - Paraná v. 31 n. 3 p. 23-35 setembro / dezembro 2012.

Bank for International Settlements. History of the Basel Committee. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/history.htm>. Acesso em: 14 mai. 2021

BELARMINO, Ana Paula. O compliance na percepção de micro e pequenos empresários. Centro Universitário – Católica de Santa Catarina. RMGC – Revista Metropolitana de Governança Corporativa, v. 2, n. 5, 2020.

CASTRO, Patricia Reis; AMARAL, Juliana Ventura; GUERREIRO, Reinaldo. Aderência ao programa de integridade da lei anticorrupção brasileira e implantação de controles internos. Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Contabilidade e Atuária. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, v. 30, n. 80, p. 186-201, mai./ago. 2019.

FAÇANHA, Magali Carvalho et al. Gerenciamento de riscos e gestão de controles internos em empresas brasileiras envolvidas em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Universidade Federal de Santa Catarina. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 17, n. 43, p. 34-50, abr./jun., 2020.

FATF-GAFI.ORG - Financial Action Task Force (FATF). Who we are. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/about/>. Acesso em 08 abr. 2021.

FBI – Federal Bureau of investigation. History: Famous Cases & Criminals. Al Capone. Disponível em: <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>. Acesso em 24 mai. 2021.

FERREIRA, Luiz Felipe; ONZI, Sidineia Maria Delai; RAMALHO, Fabiano. Eficácia das normas de compliance no Brasil a partir da perspectiva do modelo adotado pelo Coaf. Revista Eletrônica de Estratégia & Negócios. UNISUL-PPGA. v.12, n. 3, set./dez. 2019.

InforChannel. Pigeon implementa programa de compliance para todos os setores da empresa. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2020/01/27/pigeon-implementa-programa-de-compliance-para-todos-os-setores-da-empresa/>. Acesso em 24 mai. 2021.

JUNG, Luiz Willibaldo. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. Revista Catarinense da Ciência Contábil.V. 6 n. 17 p. 39-54, fev. 2007

legislation.gov.uk. BriberyAct 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/notes/division/2>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MELO, HildegardoPedro Araujo; LIMA, Adilson Celestino. Instituto Compliance no Brasil e a eficácia na mitigação ao risco corporativo.Revista Evidenciação Contábil & Finanças, João Pessoa, v. 7, n.3, p.60-82, Set./Dez. 2019.

NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira; NAKAMURA, Wilson Toshiro; JONES, Graciela Dias Coelho. Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras. Revista Gestão & Tecnologia. Fundação Pedro Leopoldo. v. 19, n. 5, p. 257-275, out./dez. 2019.

OECD Better Policies for Better Lives.Who we are.Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em 17 mar. 2021.

Página do COAF. O que é lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em 08 abr. 2021.

Página do COAF. O que faz o Coaf? Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em 08 abr. 2021.

Página do COAF. Coaf em números Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em 20 mai. 2021.

Página da B3. Ações: Empresas listadas. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm. Acesso em 11 mai. 2021.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: Avaliação do grau de aderência aos controles internos. Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos. 8(4):300-310, outubro/dezembro 2011.

The United States Departmentof Justice. Foreign Corrupt Practices Act, 2017.Disponívelem: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Valor Econômico. Valor1000 – Destaques entre os 100 maiores bancos: Maiores em patrimônio líquido. Disponível em: https://especial.valor.com.br/valor1000/2020/ranking100maioresbancos/maiores_em_patrimonio_liquido. Acesso em: 10 mai. 2021.

VÁS, Diva Aparecida Deberaldini; SALES, Émerson Nogueira. O crime de lavagem de dinheiro e as responsabilidades do contador. Revista LICEU On-line. v. 5, n. 1, p. 29-44, jan./jun. 2015.